

O PROGRAMA TOLERÂNCIA ZERO

Arlen Silva Brito¹
Maria Emília Cavalcante Pena²
Renata Araújo Santos³
Úrsula da Rocha Viégas⁴
Marcio Ferreira Rodrigues Pereira⁵

Resumo: *O tema do presente trabalho é o Programa Tolerância Zero, uma famosa política de combate à criminalidade, adotada em Nova York, na década de 90. Partindo de uma abordagem geral acerca do tema, pontuaremos os aspectos positivos e negativos, a fim de examinar a (in) viabilidade da implantação de tal política no Brasil. Frise-se que as exposições ora apresentadas estarão apoiadas na ideologia da legislação nacional, de forma a aproximar o tema da realidade brasileira, criando maior embasamento para críticas e possíveis adequações ao nosso cotidiano social.*

Palavras-chave: Programa Tolerância Zero; Aspectos positivos e negativos; (In) viabilidade da implantação no Brasil.

1. NOÇÕES PRELIMINARES - O PROGRAMA TOLERÂNCIA ZERO E A TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

O Programa Tolerância Zero, implantado na cidade de Nova York, baseou-se na “Teoria das Janelas Quebradas”, elaborada por James Q. Wilson, em parceria com George Kelling, publicada no ano de 1982, na revista norte-americana *Atlantic Monthly*. Esta teoria atestava uma relação de causalidade entre a desordem e a criminalidade, de forma que a tolerância com infrações de menor potencial ofensivo geraria um clima de permissividade e de condescendência com tais comportamentos delituosos.

Nesse sentido, caso tais infrações não fossem interrompidas quando simples, o Estado estaria permitindo a propagação de condições propícias tanto para o aumento do número de crimes, quanto para seus agravamentos e qualificações. Conforme trecho extraído de tal estudo:

Admita-se uma construção com poucas janelas quebradas. Se tais janelas não forem reparadas, a tendência é que vândalos comecem a quebrar mais janelas. Eventualmente, poderão quebrar objetos, até mesmo, do interior do prédio, e se estiver desocupado, talvez se torne alvo de ocupações ilegais e de incêndios. Ou considere-se uma calçada, onde se acumulam resíduos de lixo. Com o passar do tempo, será acumulado mais lixo (...) ⁶.

¹ Acadêmico de Direito, da Universidade Católica de Salvador. E-mail: arlensb@hotmail.com

² Acadêmica de Direito, da Universidade Católica de Salvador. E-mail: mila_pena@hotmail.com

³ Acadêmica de Direito, da Universidade Católica de Salvador. E-mail: araujo__renata@hotmail.com

⁴ Acadêmica de Direito, da Universidade Católica de Salvador. E-mail: sulaviegas@hotmail.com

⁵ Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal. E-mail: marciofrpereira@terra.com.br – Orientador.

⁶ Tradução livre do trecho: “Consider a building with a few broken *windows*. If the windows are not repaired, the tendency is for *vandals* to break a few more windows. Eventually, they may even break into the building, and if it's unoccupied, perhaps become *squatters* or light fires inside.

Or consider a *sidewalk*. Some *litter* accumulates. Soon, more litter accumulates. Eventually, people even start leaving bags of trash from take-out restaurants there or breaking into cars.” (*Broken Windows*, James Q. Wilson and George L. Kelling)

Através de um experimento realizado por Philip Zimbardo, psicólogo da Universidade de Stanford, no qual um automóvel fora abandonado num bairro de classe alta na Califórnia, observou-se que bastou ser quebrada uma de suas janelas pelo pesquisador, para que o automóvel fosse completamente destruído e roubado por grupos vândalos em poucas horas.

A partir desse experimento, Wilson e Kelling concluíram que o mesmo se aplicaria à criminalidade, ou seja, às pequenas desordens, quando não reprimidas, geram grandes desordens, e, em seguida, a criminalidade.

Cabe ressaltar que essa Teoria não tende a identificar quais motivos levam o indivíduo a comportar-se delituosamente. Pelo contrário, considera, tão somente, o comportamento como indevido, determinando quais são as condutas típicas merecedoras de represália, a fim de se prevenir sua posterior repetição com maior nível de ofensa. Consoante, Benoni Belli:

A única forma de evitar que o câncer se espraie por todo o tecido social seria erradicá-lo em sua fase inicial, no nascedouro (...). Do contrário, o pequeno tumor certamente passará por um processo de metástase, ameaçando a própria continuidade do corpo social.

Tendo em vista que a maioria das ocorrências delituosas constitui-se em agressões ao direito de propriedade - pequenos furtos, pichações, invasões, roubos de veículos, por exemplo - e não em crimes contra a vida, faz-se necessário dar maior atenção ao papel preventivo da polícia e aos pequenos delitos, ora esquecidos.

Essencialmente fundamentado numa criminologia conservadora, o Movimento Lei e Ordem⁷ caracterizou-se como uma nova forma de gerir o espaço urbano e as relações entre polícia e comunidade. Diante destes índices, reformulou-se a estratégia de policiamento da cidade de Nova York, restabelecendo-se o caráter preventivo-repressivo da atividade de vigilância, concedendo prioridade imediata aos pequenos delitos.

Ao assumir a prefeitura de Nova York, em 1994, Rudolph Giuliani alçou o então chefe da polícia de trânsito, William Bratton, ao posto de Comissário de Polícia. Bratton foi o principal responsável pela aplicação, na prática, da Teoria das Janelas Quebradas, procurando atacar as pequenas infrações do cotidiano que, a seu ver, afetavam negativamente a qualidade de vida da população ordeira, e que contribuía para o clima de “abandono”, propulsor de crimes mais violentos.

Para tanto, a estratégia de Bratton incluiu o aumento do contingente policial e a modernização dos equipamentos, a devolução de responsabilidade para os chefes de delegacias e a implantação de um sistema informatizado de acompanhamento dos índices de criminalidade. Dentre as primeiras operações realizadas em Nova York, encontra-se a revitalização do metrô, através do combate à prática de assaltos, ao não pagamento de passagens, à mendicância agressiva, ao uso de drogas, à destruição do patrimônio e à embriaguez pública.

2. ESTRATÉGIAS PRÁTICAS DO PROGRAMA TOLERÂNCIA ZERO E SEUS ASPECTOS POSITIVOS

Independente das críticas que direcionam tal política ao sucesso ou à falha, é de notória importância especificar de que modo ela transformou o policiamento e quais seriam os aspectos positivos do seu funcionamento.

⁷ Expressão sinônima do Programa Tolerância Zero.

Primeiramente, vale reafirmar que a atividade policial – a vigilância – é o principal instrumento do sistema penal no combate imediato à criminalidade. É por meio dessa instituição que as políticas de segurança pública são efetivadas frente à sociedade. Portanto, quaisquer mudanças que objetivem garantir esse direito fundamental perpassam, necessariamente, pela conduta policial.

Como já enunciado, o Programa Tolerância Zero sufraga modificações nos parâmetros de ação da Polícia, tecendo novas prioridades, com a implantação de estratégias práticas dentro do Departamento de Polícia. Estas mudanças podem vir a ser consideradas como um avanço na atividade policial, quando monitoradas, a fim de evitar arbitrariedades e de zelar pela manutenção da proporcionalidade das sanções aplicadas aos pequenos delitos, em face de sua baixa lesividade social.

As principais mudanças propostas foram:

- Aumento no contingente policial, com o incentivo da “patrulha a pé”, posto que a presença física inibe a conduta delituosa;
- Descentralização das delegacias, conferindo a elas maior autonomia e liberdade para identificar quais as áreas e regiões de maior violência e, portanto, merecedoras de atenção redobrada e de vigilância;
- Adoção de um sistema informatizado de acompanhamento dos índices de criminalidade (CompStat – Comprehensive Computer Statistics), através do qual seriam debatidas táticas de sucesso e melhorias nos casos mal-sucedidos;
- Aplicação da Prevenção – Repressão, com base no comportamento delituoso, isto é, na conduta típica, voltada também para os crimes de menor potencial ofensivo. Inspeções noturnas e vistorias;
- Colaboração e apoio entre as diversas categorias de polícias, bem como a redução de disputas internas e/ou externas;
- Substituição de policiais e delegados com vínculos de corrupção; e
- Aplicação de penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços.

Com tais mudanças, a partir do momento em que houvesse as reduções criminais almejadas, estaria restabelecida a relação de confiança entre policiamento e sociedade, configurando-se o chamado policiamento comunitário, em prol da qualidade de vida.

Note-se que se configuram como principais dispositivos da segurança pública norte-americana a presença física e a autonomia das delegacias. Em relação ao primeiro aspecto, o senso comum mantém a afirmação de que a presença física inibe a prática de delitos que não sejam cometidos com armas de fogo. No segundo ponto, os delegados teriam a responsabilidade de definir quais são as áreas de maior e de menor risco, distribuindo o contingente policial conforme a necessidade de cada localidade.

No que se refere aos resultados esperados, existem duas categorias: a dos resultados imediatos e a dos mediatos. Compõem aquela as seguintes transformações:

- Participação na redução dos crimes contra o patrimônio e contra a propriedade, em especial, os pequenos furtos, roubos de veículos, pichações, destruições de áreas particulares e públicas;
- O restabelecimento do crédito da instituição policial; e
- Maior presença e visibilidade policial nas ruas.

Por outro lado, os resultados mediatos incidem numa mudança comportamental-cultural da sociedade, e numa posterior melhoria na qualidade de vida. As condutas desordeiras ao serem, efetivamente, reprimidas, gerarão quedas nos seus índices, de forma a modificar intimamente o comportamento do indivíduo.

Todavia, tais aspectos positivos do programa de segurança pública nova-iorquino nem sempre foram aplicados corretamente ou com limitações aos direitos individuais, de modo que estas práticas tornaram-se alvo de um grande número de críticas acerca da sua efetiva potencialidade, conforme se depreenderá a seguir.

3. ASPECTOS NEGATIVOS DO MOVIMENTO LEI E ORDEM

É imprescindível pontuar que o Movimento Lei e Ordem é produto da influência do Neoliberalismo sobre o Sistema Penal, quando a supressão do Estado Econômico aliada ao enfraquecimento do Estado Social resultou no fortalecimento e glorificação do Estado Penal (WACQUANT, 2001).

Dito isso, passaremos a desmistificar os resultados apresentados pelo Programa Tolerância Zero. Partindo-se do pressuposto de que a criminalidade tem causas multifatoriais, entende-se que as soluções, também, são multifatoriais. Logo, constata-se que o Movimento Lei e Ordem comete um grande erro ao pregar que a repressão penal é o único instrumento capaz de conter a criminalidade.

Neste diapasão, a diminuição da criminalidade em Nova York teve a contribuição de outros fatores, quais sejam: o incremento da economia; a criação de novos empregos; as mudanças com relação ao tráfico de drogas; uma maior atuação de igrejas, escolas e associações diversas, além de alterações demográficas.

Tomando-se como exemplo o mercado de drogas, observa-se que, na verdade, após a implantação do Programa Tolerância Zero, houve uma remodelagem do mesmo, de forma a tornar-se menos visível e mais difícil de ser detectado (surtem as entregas em domicílio, vendas “relâmpago”, vendas *franchise*).

No que tange ao período em que se deu o início da queda da criminalidade em Nova York, os defensores do “Programa Tolerância Zero” pecam novamente, pois afirmam ter se dado após a implantação do mesmo. Na verdade, tal diminuição teve início quase três anos antes do governo de Giuliani, e foi observada em cidades que não aplicaram tal política criminal, como Boston, Chicago e San Diego.

Outra questão importante é que o elevado número de prisões realizadas camufla o verdadeiro nível de desemprego. Nesse sentido, em um mundo onde não há emprego para todos, o cárcere se mostra uma “excelente” resposta para o seguinte questionamento: “o que fazer com os que estão sobrando?”

Num segundo momento, é necessário pontuar que o público-alvo do Programa Tolerância Zero são “os excluídos”. Verifica-se que houve uma reconfiguração da “clientela” dos estabelecimentos prisionais, posto que a guerra contra a pobreza passou a ser a guerra contra os pobres. O Programa Tolerância Zero mostrou-se como uma política criminal que possui duas faces, que variam conforme se é alvo (pobres, negros e latinos) ou beneficiário (classe média branca).

Numa entrevista, um proprietário de serviço de entregas de maconha em domicílio, explicou a reação ao intensificado policiamento do governo de Giuliani:

Não estamos contratando pessoas de cor porque, basicamente, se alguém é negro em Nova Iorque, pelo menos uma vez por semana ele será barrado pela polícia. Não gosto do Giuliani, e é uma coisa totalmente diferente ser uma pessoa de cor em Nova Iorque agora; pois sabe-se, com certeza, que vai ter complicação com a polícia, vai ser revistado, e simplesmente é assim que as coisas são. Infelizmente, tenho que tocar meus negócios. Isso significa que

tenho que contratar garotos brancos e com a ficha limpa. Quero dizer, gosto de contratar jovens brancos com aparência de estudantes. Sei que é covardia (não contratar pessoas de cor), mas tem-se que ser realista, estamos no negócio para pagar as contas, entende?

Após este critério ser adotado, seu serviço de entrega em domicílio operou por anos sem sofrer nenhuma prisão.

Outro ponto bastante criticado é a comprovação do crescente redirecionamento de verbas públicas das políticas sociais para as penais.

Ademais, o que mais se verificou com as práticas advindas do Movimento Lei e Ordem foram as constantes violações aos direitos e garantias fundamentais. Note-se que o Programa Tolerância Zero concede ao policial um enorme poder, que acaba gerando inúmeras detenções arbitrárias e todo tipo de autoritarismo policial – obviamente praticados contra a “clientela preferencial do sistema”.

Confirmando isso, Aury Lopes Jr. (2006) menciona:

Um rápido exemplo dos abusos do *zero tolerance* encontramos em Wacquant. Explica o autor que depois de uma série de abusos, a “Unidade de Luta contra os Crimes de Rua” - de Nova York – passou a ser objeto de intensa crítica. Trata-se de uma tropa de choque de 380 homens (quase todos brancos), que constitui a ponta de lança da política de tolerância zero, são objeto de diversos inquéritos administrativos e dois processos por parte dos procuradores federais sob suspeita de proceder a prisões pelo aspecto (racial profiling) e de zombar sistematicamente dos direitos constitucionais de seus alvo. Segundo a *National Urban League*, em dois anos essa brigada, que ronda em carros comuns e opera à paisana, deteve e revistou na rua 45.000 pessoas sob a mera suspeita baseada no vestuário, aparência, comportamento e – acima de qualquer outro indício – a cor da pele. Mais de 37.000 dessas detenções se revelaram gratuitas e as acusações sobre metade das 8.000 restantes foram consideradas nulas e inválidas pelos tribunais, deixando um resíduo de apenas 4.000 detenções justificadas: uma em onze.

Cumpra salientar que a introdução do CompStat também acarretou uma série de arbitrariedades, pois possibilitou ao departamento de polícia responsabilizar os comandantes pelos crimes em suas áreas. A respeito disso, o presidente da Associação Benevolente da Polícia, em entrevista ao “The New York Times”, disse que os policiais “(...) estão sob constante pressão para aumentar mais e mais os números, prender mais e mais. Ainda que as taxas de criminalidade estejam baixas, eles têm que manter o mesmo nível de atividade”.

Outra “infeliz” mudança na prática de policiamento foi que os policiais do Departamento de Polícia de Nova York passaram a ter o poder de sentenciar qualquer pessoa a 24hs de prisão, sem julgamento. As pessoas ficam presas, aguardando a formalização das acusações. Sem contar que o arquivo dos presos desobedientes pode vir a ser “perdido”. Nesse sentido, um detetive do departamento de narcóticos de Manhattan disse:

Não tenho que bater numa pessoa que não está cooperando. Aprendi a ser mais esperto que eles. Não me altero. Mexeu comigo? Peço ao oficial da delegacia que perca sua ficha. Vamos ver quanto tempo vai demorar para ele defrontar-se com um juiz.

4. (IN) VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA TOLERÂNCIA ZERO NO BRASIL

Oportuno frisar que os Estados Unidos é uma nação que vive em busca de inimigos. Assim, em prol de seu enorme desejo de aquecer a economia, difunde o terror para justificar os excessos de seu poder punitivo.

Para tanto, utiliza-se de dois tipos de direito penal para punir cidadãos de diferentes classes (o que, à luz de nossa Constituição, nada mais é do que um juízo ou tribunal de exceção): o primeiro é o Direito Penal do Cidadão, no qual são respeitadas todas as garantias penais e processuais e, o outro, o Direito Penal do Inimigo, aplicado pelo Programa Tolerância Zero. Observe que este último Direito destoa em diversos aspectos do Direito Penal Brasileiro.

Nesse sentido, seguimos com a exposição de algumas práticas defendidas pelo Direito Penal do Inimigo (Programa Tolerância Zero) e seus respectivos entraves encontrados na Legislação Brasileira.

Primeiramente, no Programa Tolerância Zero pune-se o indivíduo conforme o nível de periculosidade, deixando de lado a proporcionalidade, visto que os danos causados são desconsiderados. Em contraposição, no Brasil adota-se o sistema do duplo binário, onde os indivíduos são apenados (de acordo com o grau de culpabilidade) ou submetidos às medidas de segurança (visando à periculosidade dos indivíduos, já que estes são inimputáveis, loucos ou necessitam de tratamento especial curativo). Ressalte-se que as penas e as medidas de segurança podem ser aplicadas sucessivamente, mas nunca cumulativamente.

Além disto, o Direito Penal do Inimigo mantém-se sempre atento para aquilo que o indivíduo pode vir a fazer e não para o que de fato fez. Através da imensa autoridade atribuída aos policiais de Nova York, o indivíduo passou a ser punido pelo que era (latino, negro, pobre) e não por praticar uma conduta criminosa. Note que há aí uma imensa flexibilização da prisão em flagrante, o que em nosso sistema perfaz-se por uma ação controlada.

Na seqüência, observa-se que este Programa adianta o âmbito de proteção da norma, de modo a proceder numa exagerada antecipação da tutela, alcançando até mesmo, os atos preparatórios, que, no Brasil, não são passíveis de punição.

Por fim, os aplicadores do Programa Tolerância Zero se utilizam de normas vagas e imprecisas (recheadas do que nós determinamos de Elementos Subjetivos do Tipo) para enquadrar um determinado número de indivíduos pré-estabelecidos.

Segue abaixo um quadro comparativo entre algumas das determinações tomadas no Programa Tolerância Zero, e sua inviabilidade perante a nossa Carta Magna:

Quadro nº. 1

MOVIMENTO LEI E ORDEM	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
Flexibilização do Princípio da Legalidade	“Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”
“Toda pessoa que comete um dos seguintes atos é considerada desordeira: (...) - Que perambula ou vagueia, sem razão aparente.” (Seção da Lei Penal da Califórnia)	“É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz.”
“Indústria da Prisionização”	Art. 5, inciso LXVI – “Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória.”
Supremacia Estatal acima dos Direitos Fundamentais	Art. 5º, inciso XLI – “Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

Em entrevista ao programa “Sem Fronteiras”, que foi ao ar no dia 16/02/2007, George Kelling⁸, disse:

Acho muito difícil pensar em como o Brasil pode resolver rapidamente seus problemas de criminalidade devido ao estilo do sistema policial, com separação entre Polícia Militar e Investigativa Civil. Constatamos que não só no Brasil, mas por toda América Central e do Sul, os investigadores e as patrulhas não se comunicam. O que as patrulhas apuram não chega aos investigadores. O modelo que separa a polícia investigativa da Polícia Militar é um modelo baseado em sociedades rurais. Nas pequenas vilas, quando José ou João matam Sam todo mundo sabe quem foi. A polícia só tem que juntar as evidências. Agora, até nas sociedades rurais estranhos estão se matando, logo é preciso conduzir investigações criminais, para isto tem que estar em campo, para obter informação. Me assusta o fato de que seus investigadores não estão lá nos locais onde o crime aconteceu. E ainda tem esta diferença de status entre as polícias. A Polícia Militar tem status baixo e a Civil, alto, e não se comunicam. Eu não sei como isto pode funcionar no Rio e em São Paulo, não sei como este modelo de polícia pode funcionar. Parece difícil encontrar uma forma de fazer este modelo dar certo.

Evidente que não é só a divisão de nossa estrutura policial que inviabiliza a implantação do Programa Tolerância Zero. À luz de nossa Constituição, o Direito Penal do Inimigo viola princípios e direitos fundamentais. As medidas adotadas por esse Sistema só são concebidas em nosso ordenamento em tempos anormais, quais sejam, Estado de Defesa ou Estado de Sítio.

O Movimento Lei e Ordem contraria toda nossa estrutura principiológica, que consoante com os ensinamentos do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (2005): “Princípio jurídico é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, o que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

Considere ainda, que a Constituição Federal de 1988 ampliou os horizontes do Processo Penal Brasileiro, de forma a transformar-lhe “em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado”, posto que clara a desigualdade material entre os litigantes: de um lado, tem-se o

⁸ Jurista que idealizou a Teoria das Janelas Quebradas.

Estado, cumprindo tanto funções investigatórias, quanto acusatórias, e de outro, tem-se o indivíduo, que, na maioria das vezes, é o mais fraco, o hipossuficiente. (OLIVEIRA, 2006)

Evidente a inviabilidade de implantação do programa no Brasil, tal como foi idealizado pelos norte-americanos. No entanto, podem ser aproveitados alguns aspectos dos incentivos às estratégias de policiamento, consoante se observa neste Projeto de Segurança Pública oriundo de pesquisas, a ser implantado em determinada localidade no Estado do Rio de Janeiro⁹.

Quadro n.º 2

DESENVOLVER PROGRAMAS COMPLEMENTARES VISANDO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE VIDA NA REGIÃO
Para que se cumpra a missão contida no seu Objetivo Central, a Zona Sul precisa solucionar problemas relacionados aos serviços urbanos essenciais, que atrasam o desenvolvimento social, prejudicam o padrão de vida regional e causam perturbações ao meio ambiente. A sexta estratégia, de modo análogo à última estratégia em cada região do Plano Estratégico, procura apontar caminhos e caracterizar programas complementares, visando aprimorar as condições de vida locais. Prevaecem aqui, portanto, ações pontuais direcionadas para temas específicos do cotidiano da população. Para que a Zona Sul volte a dispor de serviços à altura de suas tradições e importância, seis objetivos específicos, desdobrados em 70 propostas, destinam-se a melhorar o meio urbano, os serviços públicos essenciais e as condições de vida local, demonstrando inequivocamente a importância dada pelos cidadãos a esta problemática:
OBJETIVO ESPECÍFICO
6.2.02 - Aumento do policiamento ostensivo e preventivo, com volta do "Cosme e Damião";
6.2.03 - Implantação de cabines e guardas;
6.2.04 - Parceria entre comerciantes, Guarda Municipal e Polícia Militar para complementação salarial e melhor formação dos policiais;
6.2.05 - Aumento do efetivo da Guarda Municipal para disciplinar o trânsito;
6.2.06 - Formação e implementação do policiamento comunitário em toda Zona Sul;
6.2.07 - Monitoramento de CCPV em áreas públicas com uso de rádio (23º BPM);
6.2.08 - Fortalecimento da polícia investigativa com maiores investimentos em recursos humanos (capacitação) e materiais;
6.2.09 - Aumento da iluminação pública nas ruas secundárias;
6.2.10 - Intensificação do Controle Urbano, com o cumprimento rigoroso do Código de Posturas Municipais, com ação permanente reprimindo o comércio informal nas vias públicas;
6.2.11 - Policiamento ostensivo nas praças e locais onde haja transgressão da Lei do Silêncio, após 22 horas, garantindo o cumprimento da Lei;
6.2.12 - Participação efetiva do Juizado de Menores e da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, no recolhimento da população de rua;
6.2.13 - Ampliação e melhoria da capacitação/formação dos policiais militares, com reciclagem e atualização permanentes;
6.2.14 - Ampliação e melhoria da capacitação e formação dos guardas municipais com reciclagem e atualização permanentes.

⁹ Quadro elaborado a partir de dados colhidos no site: <<http://www.rio.rj.gov.br>>

5. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, viu-se que o Programa Tolerância Zero é, dentre tantas outras, mais uma tentativa desesperada de conter o aumento da criminalidade. Utilizando-se de um discurso sedutor, impregnado de “boas intenções” e resultados mágicos, o Movimento Lei e Ordem mostrou-se, na prática, como “pavões, com belas plumas multicoloridas, mas os pés cheios de craca”¹⁰.

Ademais, concordamos com Zaffaroni¹¹ no tocante à crise de todo o *discursus re*, posto que, a pena de prisão não ressocializa, não repersonaliza, não reeduca, não reinsere socialmente o indivíduo. Destaque-se a questão do discurso, frisando que o mesmo surge diante da necessidade de se legitimar o exercício do poder político do Estado, de modo que, “é falso o conteúdo, mas o discurso é real, ele existe e produz efeitos”.

Ressalte-se que frente a uma realidade social impregnada de contrastes e desigualdades, faz-se importante não se render à “ditadura da urgência”, nem à “tirania do tempo curto”, de forma a não perder de vista, em momento algum, a real função do processo penal, qual seja, impor a pena, mantendo-se, sempre, a serviço de nossa Constituição, garantindo assim, a eficácia dos direitos e garantias fundamentais. (LOPES, 2006)

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César; GAUTO, Maitê e SALLA, Fernando. **A contribuição de David Garland: A sociologia da punição**. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/ts/v18n1/30020.pdf>> Acesso em: 07/05/2007.

BELLI, Benoni. **Polícia, “Tolerância Zero” e exclusão**. Disponível em:

<<http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5134.htm>> Acesso em: 04/04/2007.

CARDOSO, Lílian Cláudia de Souza. **Lei e Ordem – “A Máscara de Ferro” que agrava os erros do sistema penal**. Disponível em:

<<http://www.praetorium.com.br/index.php?section=artigos&id=87>> Acesso em: 04/04/2007.

CARVALHO, Amilton Bueno e CARVALHO, Sallo. **Aplicação da Pena e Garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2004.

CÔRTEZ, Vanessa. **O regime Liberal-Paternalista americano e a questão do Sistema Penitenciário segundo Loïc Wacquant**. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/22/1922/>> Acesso em: 04/04/2007.

CURTIS, Ric e WENDEL, Travis. **Tolerância zero – A má interpretação dos resultados**.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832002000200012&script=sci_arttext> Acesso em: 04/04/2007.

¹⁰ Jacinto Coutinho no prefácio de Introdução Crítica ao Processo Penal - Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional, 2006, de Aury Lopes Júnior.

¹¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Desafios do Direito Penal na Era da Globalização. In Consulex. Ano V, nº. 106, 15/06/2001.

FERRER, Flávia. **O direito à segurança.** Disponível em:

<<http://www.congressovirtualmprj.org.br/site/uploads/seguran%C3%A7apenal.doc>> Acesso em: 04/04/2007.

FREITAG, Barbara. **Cidade e violência.** Disponível em:

<http://www.unb.br/ics/sol/itinerancias/grupo/barbara/cidade_violencia.pdf> Acesso em: 05/04/2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal do inimigo (ou inimigos do Direito Penal).** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=2004092711395

5798;%204> Acesso em: 04/04/2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão de poderosos e direito penal do inimigo.** Disponível em:

<http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050718113029941> Acesso em: 04/04/2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Medidas contra a violência no Brasil.** Disponível em:

<http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008162437990> Acesso em: 04/04/2007.

KELLING, George L. e Wilson, James Q. **Broken Windows – The police and neighborhood safety.** Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Fixing_Broken_Windows> Acesso em: 04/04/2007.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal - Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2005.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

Programa Sem Fronteiras, exibido em 16/02/2007, no canal Globo News.

RAMIRES, Maurício. **Uma visão sobre os movimentos repressivistas do tipo Law & Order.**

Disponível em: <http://www.ihj.org.br/_novo/profissionais/Profissionais_04.pdf> Acesso em: 05/04/2007.

RUBIN, Daniel Sperb. **Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade.** Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3730>> Acesso em: 05/04/2007.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Dissecando a “Tolerância Zero”.** Disponível em:

<<http://www.rolim.com.br/2002/modules.php?name=News&file=article&sid=255>> Acesso em: 04/04/2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Desafios do Direito Penal na Era da Globalização.** In Revista Consulex. Ano V, nº. 106, 15 de junho de 2001.